



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000337203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005624-77.2017.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante SIMONE ROSA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados -----, ----- ----- e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 7.194

Apelação Cível nº 1005624-77.2017.8.26.0176

Comarca: Embu das Artes 1ª Vara Judicial

Apelantes: Simone Rosa Vieira e Guilherme Vieira dos Santos

Apelados: Estado de São Paulo e outros

RESPONSABILIDADE CIVIL ERRO MÉDICO ERRO DE DIAGNÓSTICO _ Paciente grávida que recebe diagnóstico de embrião sem atividade cardíaca _ Paciente tratada com medicação abortiva que, no retorno ao hospital, vem a descobrir que embrião se desenvolvia regularmente _ Criança nascida a termo e sem sequelas _ Pedido de indenização por dano moral Possibilidade.

PRELIMINAR _ ILEGITIMIDADE PASSIVÁ Matéria cognoscível de ofício, por ser de ordem pública _ Corré Débora que é médica responsável pelo exame Ilegitimidade passiva que deve ser reconhecida por força do Tema 940 do STF _ Ressalva da possibilidade de futuro ajuizamento de ação com pedido de regresso _ Extinção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

MÉRITO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Presença dos requisitos configuradores da responsabilidade do Estado por seus agentes – Erro de diagnóstico que causa dano moral – Violação ao direito de informação do paciente – Sentença parcialmente reformada.

DENUNCIÇÃO DA LIDE À ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – Reconhecimento do dever de, regressivamente, indenizar o Estado pelo que o ente público vier a pagar à autora.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos.

SIMONE ROSA VIEIRA ajuizou ação em face do ESTADO DE SÃO PAULO e de DÉBORA CAROLINE MAZZO com o objetivo de ver reconhecida a responsabilidade dos réus pelo erro de diagnóstico destacado na inicial e, como consequência, pretende que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais.

2

Determinou o Juízo, a fls. 39, 40, a inclusão de Guilherme Vieira dos Santos no polo passivo.

Em decisão de fls. 158, o Juízo *a quo* deferiu o pedido, formulado pelo Estado, de inclusão da ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA SPDM no polo passivo da ação.

A r. sentença de fls. 432 a 434, depois de excluir do polo ativo Guilherme, julgou improcedente o pedido da autora.

Os embargos de declaração opostos pela associação foram acolhidos, em decisão de fls. 461, para conceder à SPDM o benefício da justiça gratuita.

Apelam os autores (fls. 455 a 460). Em síntese, alegam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que é incontroversa a responsabilidade dos réus, uma vez que o erro de diagnóstico lhes causou sofrimento imensurável que deve ser indenizado. Requerem o provimento do recurso a fim de que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrrazões apresentadas pela associação às fls. 467 a 476, com pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva da médica.

Apelo desacompanhado do comprovante de recolhimento do preparo, em razão dos benefícios da gratuidade judiciária concedidos à autora (fls. 39 a 40).

Subiram os autos a esta Instância por força do recurso interposto.

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de oferecer manifestação (fls. 494 a 495).

A apelação foi inicialmente distribuída à Sessão de Direito Privado e, após a publicação da decisão monocrática de fls. 497 a 500, outra distribuição foi feita e vieram-me os autos conclusos (fls. 508 a 509).

É o relatório.

3

A autora Simone relata na inicial que no dia 5 de agosto de 2016 compareceu ao Hospital Geral do Pirajussara com fortes dores abdominais, sangramento e febre. A autora, grávida, foi atendida por médico que solicitou exame de imagem. O exame foi feito pela Médica Débora Caroline Mazzo, a segunda ré desta ação.

O laudo da médica indicava que o embrião não tinha atividade cardíaca (fls. 22). Com esse resultado, o primeiro médico, que solicitara o exame, prescreveu medicação para expulsão do embrião, entendendo que a autora havia sofrido aborto retido.

A autora, depois de usar o remédio por uma semana, voltou para a curetagem. Foi examinada mais uma vez e outra médica, Alessandra Fernandes, apurou que a gravidez prosseguia normalmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em março de 2017, a autora deu à luz um menino saudável e sem sequelas, que é o segundo autor (fls. 31 e fls. 35 a 37). Embora não ocorrido nenhum dano à criança, a autora alega que o diagnóstico lhe causou profundo abalo.

Nesse contexto, a presente ação foi ajuizada a fim de que fosse reconhecida a responsabilidade dos réus. Com o reconhecimento da responsabilidade, pretendiam os autores verem-se indenizados pelos danos morais sofridos.

O Juízo *a quo* não acolheu o pedido, razão pela qual os autores se insurgem.

Na sentença, o autor Guilherme foi excluído do polo

4

ativo e não há recurso desse ponto. Assim sendo, mantém-se apenas o pedido de indenização formulado pela autora Simone.

Com relação à corré Débora Caroline Mazzo, a médica responsável pelo laudo, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva, de ofício, por ser matéria de ordem pública.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no Tema 940, no seguinte sentido:

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

De acordo com o julgamento do STF, então, o agente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

público pessoa física não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Resta ao particular apenas ajuizar a ação em face da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a quem estará assegurado o direito de regresso, quando houver dolo ou culpa por parte dos agentes.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento _ Indenização por dano moral _ Erro médico que teria causado a morte do filho dos autores _ Recurso interposto pelos autores contra a r. decisão que exclui a profissional médica do polo passivo da demanda _ Desprovemento de rigor _ É de ser respeitado precedente de vinculação obrigatória do Supremo Tribunal Federal _ Inteligência do Artigo 927 do CPC _
Entendimento consagrado pelo C. STF no Tema 940 (RE 1.027.633/SP)
_ A ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra

5

o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa _
Precedentes Decisão mantida Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2083496-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023);

RESPONSABILIDADE CIVIL Erro médico _
Hospital público _ Relação de consumo _ Inexistência _ Inversão do ônus da prova _ Impossibilidade: _ Incabível a inversão do ônus da prova, pois não há relação de consumo entre o paciente e o serviço público de saúde, dada a natureza de seu custeio. _

RESPONSABILIDADE CIVIL Erro médico _ Legitimidade passiva _
Administração ou pessoa jurídica prestadora do serviço público



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Possibilidade – Servidor – Impossibilidade: – O Supremo Tribunal Federal adota a teoria da dupla garantia, razão pela qual a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2052038-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação de Indenização – Erro médico - Ação proposta em face do médico - Extinção, de ofício, por ilegitimidade passiva - Tema 940, STF – Ausência de omissão, contradição, ou obscuridade – Pretensão

6

infringente Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001307-80.2020.8.26.0483; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023);

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Ilegitimidade passiva do agente público (médico ortopedista) que responde administrativa e civilmente apenas perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincula. Questão pacificada pelo C. STF no julgamento do RE nº 1027633/SP - Tema nº 940 do STF. Cerceamento de defesa. Inocorrência. O laudo pericial e os documentos trazidos aos autos pelas partes conjugaram elementos suficientes para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessidade de produção de prova oral. Perícia médica que aponta terem sido corretas as condutas adotadas durante o tratamento. Dano experimentado pela autora decorrente da lesão (queda com fratura de rádio distal). Ausência de negligência ou falha nos serviços médicos prestados. Inexistência de nexo-causal. Responsabilidade civil corretamente afastada Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1023131-78.2018.8.26.0576; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022).

De rigor, portanto, reconhecer a ilegitimidade passiva da médica e extinguir o processo sem exame de mérito, quanto a ela, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ressalvada a possibilidade de, em demanda futura, o ente público ou a associação virem a postular a responsabilidade da médica.

7

No mérito, a autora tem razão.

O dever de indenizar da Administração Pública está previsto no § 6º do artigo 37, da Constituição Federal:

Art. 37. (...) §6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dispositivo constitucional acima transcrito trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública e pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. A responsabilidade objetiva, aplicável ao caso em tela, garante a indenização desde que provado o nexo causal entre a conduta lesiva e o dano experimentado.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente caso, estão presentes os requisitos necessários para a responsabilização dos réus e o conseqüente acolhimento do pedido de indenização.

Note-se que, apesar de o filho da autora ter nascido, em 21.03.2017, saudável e sem sequelas, conforme comprovado nos autos e informado pela própria autora (fls. 31), houve real risco de interrupção da gravidez.

Quando o exame com diagnóstico errado foi feito, a autora ainda não fechara o segundo mês de gestação (fls. 22) e foi submetida a tratamento com remédio destinado a fazer a expulsão do feto¹.

8

A autora voltou para a curetagem agendada e soube do erro. Durante o tempo em que usou da medicação prescrita, a autora correu real risco de aborto. O dano moral foi efetivo, tanto assim que a autora pediu providências em Boletim de Ocorrência lavrado em dezembro de 2016 (fls. 20):

Ocorrência: 05/08/2016 a
 Comunicação: 05/12/2016 a

A resolução da cópia do boletim de ocorrência não é das melhores mas evidencia que o dano da autora não foi mero incômodo. Ocorreu um fato capaz causar abalos de efeitos duradouros, de modo a ensejar a fixação de reparação pecuniária.

Quanto ao dano moral, o abalo psicológico da autora é

¹ <https://consultaremedios.com.br/maleato-de-ergometrina/bula#:~:text=Maleato%20de%20Ergometrina%2C%20para%20o.aborto%2C%20devido%20%C3%A0%20atonia%20uterina>, consulta em 17.04.24.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidente.

Esta Relatora tem expressado em várias outras ocasiões o entendimento de que o dever de prestação de serviço médico, posto NÃO SEJA DE FIM, mas apenas de meio, engloba obrigações acessórias (Nebenpflichten) cuja violação enseja, também, indenização.

No direito privado, os deveres anexos ou acessórios são aqueles que são instrumentais à prestação:

(...) *deveres anexos, ou instrumentais*. Diz-se anexos porque sua ligação é de anexidade e/ou instrumentalidade ao dever principal de prestação. Estes são aqueles insertos nos interesses de prestação, mas de forma anexa ao dever principal. Como sua denominação indica, atuam para otimizar o adimplemento satisfatório, fim da relação obrigacional. São deveres que não atinem ao “que” prestar, mas ao “como” prestar. Podem estar previstos em lei (...) ou não, mas seu fundamento último estará sempre na boa-fé – seja pro integração contratual diretamente apoiada no texto legal, seja pela integração por via da concreção do princípio da boa-fé. Por isso se diz *serem gerados pela boa-fé*, estando numa relação de

9

anexidade e instrumentalidade relativamente ao escopo da relação².

Em se tratando de direito público, a nota distintiva, em relação ao direito privado, é o dever de informação, que se soma ao princípio da boa-fé, porque este é imanente ao ordenamento jurídico.

No caso dos autos, a autora, independentemente do desenvolvimento da gestação, tinha o direito de ser corretamente informada a respeito do seu estado de saúde. Essa informação é essencial para a qualidade de vida de todo e qualquer paciente, inclusive no que respeita à preparação para a morte e para o luto, que são fatos inevitáveis e, precisamente porque são inevitáveis, não devem ser agravados com informações incorretas.

Os agentes do Estado violaram esse direito da autora. Há dano a ser reconhecido.

O dano da autora é inequívoco: até o fim da gestação, a

² MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado : critérios para sua aplicação*, 2. Ed., São Paulo : Saraiva, 2018, p, 241, 242.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora foi assombrada com a possibilidade de que a criança que estava por nascer poderia ter sequelas. Esse desassossego não é um mero incômodo, é efetivo dano moral.

Não se ignora que este Tribunal, em julgados anteriores, já entendeu que o erro de diagnóstico, inclusive com prescrição de medicação desnecessária, não importa em responsabilização do Estado quando o

10

paciente não experimenta dano³.

No entanto, a distinção com relação ao presente caso há de ser feita: quando o diagnóstico é equivocado e o paciente vem a saber que não tem a doença, pode-se cogitar de que o mal estar pela indicação do quadro mais gravoso se compense com a notícia de que a doença não existe. A situação da autora é completamente diferente: ao erro de diagnóstico seguiram-se vários meses de incerteza quando à vida e à saúde do filho. Isso é o típico dano moral.

No que toca à quantificação do dano, bem se sabe da dificuldade de mensurar a reparação do dano moral, que, em verdade, envolve a aplicação de alguns conceitos preestabelecidos. E estes conceitos quase sempre levam em conta a situação pessoal, social e econômica da vítima e daquele que pede a indenização, bem como daquele que deve pagá-la, a gravidade da lesão, o caráter punitivo para o agente e a natureza compensatória da condenação, não podendo ser fonte de locupletamento, visando indenizar de forma justa a reparação do prejuízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

³ RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS – ERRO MÉDICO – INOCORRÊNCIA. Pretensão de indenização por danos morais sofridos pela parte autora, em decorrência de erro de diagnóstico, posteriormente corrigido. Sentença de improcedência. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO – Teoria do risco administrativo em caso de obrigação de meio. Exigência de prova inequívoca. Atividade médica que não garante resultados ou cura. Ausência de comprovação de prestação de serviço público defeituoso. ERRO MÉDICO – NÃO CONFIGURADO. Ausência de dano. Não comprovação de falha no atendimento médico dispensado ao paciente. O próprio autor afirma que o erro de diagnóstico inicial não causou qualquer prejuízo, já que ele, prontamente, houve a substituição por outro diagnóstico de forma rápida e sem qualquer prejuízo ao paciente, que não utilizou qualquer medicamento equivocado ou foi submetido a qualquer processo terapêutico indevido. Conduta médica culposa não evidenciada. Pressupostos inexistentes para a configuração de responsabilidade civil. Sentença mantida. Recurso não provido.
(TJSP; Apelação Cível 1043039-02.2022.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024);

Apelação – Indenização – Erro médico – Autor que alega falha na prestação de serviços médicos, com erro de diagnóstico e prescrição de medicamento indevido – Medicação que sequer chegou a ser ministrada ao paciente – Diagnóstico que fora corrigido para outra patologia logo em seguida – Inexistência de dano efetivamente experimentado – Ausente o dever de indenizar – Sentença de improcedência mantida – Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000203-67.2020.8.26.0543; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024).

11

Ensina Silvio Rodrigues³⁴:

"Danos morais, na definição de WILSON MELLO DA SILVA, que entre nós é o clássico monografista da matéria, "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Trata-se assim de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Se a injúria, assacada contra a vítima em artigo de jornal, provocou a queda de seu crédito e a diminuição de seu ganho comercial, o prejuízo é patrimonial, e não meramente moral. Este ocorre quando se trata apenas da reparação da dor causada à vítima, sem reflexo em seu patrimônio. Ou, na definição de GABBA, referida por AGOSTINHO ALVIM, é o "dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio". É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem (vide Vol. I, n.º 145)".

A indenização por dano moral tem caráter dúplice, ou

³ In RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: responsabilidade civil. Volume IV. São Paulo: Saraiva,

⁴, p.189/190.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja, visa tanto satisfazer a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, quanto punir o ofensor para o fim de desestimular a prática do ato lesivo, o qual, por sua vez, está demonstrado nos autos.

A propósito, a lição do Professor Yussef Said Cahali⁵:

“Nessas condições, tem-se, portanto que o fundamento ontológico da reparação dos danos morais não difere substancialmente, quando muito em grau, do fundamento jurídico do ressarcimento dos danos patrimoniais, permanecendo ínsito em ambos os caracteres sancionatório e aflitivo, estilizados pelo direito moderno.”

Também há de se considerar que a fixação da indenização deve ser resultado da ponderação de alguns critérios, como a natureza da lesão; a extensão do dano; as condições pessoais do ofendido e do ofensor; cautela e equidade para que o ressarcimento não acarrete enriquecimento sem causa da vítima nem leve o agressor à ruína; a gravidade da culpa; e a finalidade da indenização.

No caso dos autos, considerando a situação pessoal, social e econômica da vítima, como também dos condenados, bem como as

12

consequências do episódio examinado, e a necessidade de **impedir a reiteração** da conduta, é caso de condenar os réus ao pagamento, de forma solidária, de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Observa-se, quanto aos juros moratórios, nas condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem observar os índices de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, porque não foi reconhecida a sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870947/SE.

A correção monetária será calculada de acordo com o

⁵ *In Dano Moral*, 4.ª Ed., RT, São Paulo, 2011, p. 35/36.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após julgamento definitivo do Tema nº 810.

Os juros de mora incidem a partir do evento danoso (data do resultado errôneo do laudo), consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no Enunciado da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”).

Em relação à correção monetária, o termo inicial é a data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Observe-se, ainda, com relação ao pagamento, que os valores deverão ser corrigidos mês a mês, de acordo com os critérios fixados no Tema nº 810 do STF e no Tema nº 905 do STJ, até a data da entrada em vigor da EC n. 113/21; e, a partir de 09.12.21, de acordo com taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária (art. 3º da EC 113).

Invertido o resultado da sentença, é caso também de acolhimento do pedido formulado na denúncia à lide à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina para condenar a associação a ressarcir o Estado, regressivamente, pelo que for pago à autora.

Portanto, é o caso de provimento parcial do apelo para reconhecer a ilegitimidade passiva da médica Débora Caroline, mas condenar o

13

ESTADO DE SÃO PAULO a pagar à autora o montante estipulado, além de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos, apurados sobre o valor da liquidação. A ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, denunciada, pelo Estado, responderá regressivamente pelos gastos suportados pelo ente público, com acréscimo de honorários advocatícios, igualmente fixados no mínimo e apurados sobre o valor devido pelo Estado.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/11, alterada pela Resolução nº 903/2023.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA